



CAD. NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA.
07.073.210/0001-59

VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Rua: JULIAO PIRES, Nº17 CIDADE DE
DEUS – MANAUS-AM - CEP: 69.099-334.
INSC ESTADUAL - 04.400.057-0
MANAUS AM

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS – CML – PMM/AM.

PE. 039/2021 – CML

Objeto: Eventual fornecimento de insumos químico-cirúrgicos para atender a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas - FDT do Município de Manaus, conforme quantidade, especificações técnicas, regras e condições estabelecidas no Termo de Referência.

VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,

estabelecida a Rua Juliao Pires Nº 17 – CIDADE DE DEUS- Manaus – AM
CEP: 69.099-334, Manaus-AM, inscrita no **CNPJ sob o Nº 07.073.210/0001-59**, vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria, nos termos do subitem 12.8 do edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MEDHAUS COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

I - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MEDHAUS COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI** alegando que a recorrida apresentou duas marcas e que não teria atendido aos requisitos do item 6.11 do edital, na fase de aceitação de proposta de preços.

Após o retorno da fase recursal o pregoeiro declarou a empresa **MEDHAUS COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, como **INABILITADA**, em obediência ao instrumento convocatório e termo de referência, e conforme parecer exarada concordando com o não atendimento do produto ofertado pela empresa RECORRENTE.

A Recorrente, com o intuito protelatório, alega que a Recorrida foi classificada e habilitada de forma ilegal, ao passo que supostamente, alega que a recorrida apresentou duas marcas e que não teria atendido aos requisitos do item 6.11 do edital, que consiste nos critérios de aceitação e aceitabilidade da proposta vencedora.

Alega ainda em seu recurso, que esta digna comissão infringiu os princípios da Administração Pública utilizando de forma indevida emitindo parecer desfavorável a sua permanência no certame.

Em decorrência das incongruências apresentadas nas razões interpostas pela empresa **MEDHAUS COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, a recorrida vem apresentar suas contrarrazões.

VIMED – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 07.073.210/0001-59 Rua Juliao Pires Nº 17 – CIDADE DE DEUS- Manaus – AM
CEP: 69.099-334 – Insc. Estadual: 04.400.057-0 - Fone/Fax: (92) 3090-6979 – E-mail: vimedprodutos@hotmail.com



CAD. NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA.
07.073.210/0001-59

VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Rua: JULIAO PIRES, Nº17 CIDADE DE
DEUS – MANAUS-AM - CEP: 69.099-334.
INSC ESTADUAL - 04.400.057-0
MANAUS AM

A recorrente por ser empresa que já atua no mercado e mantém contratos com vários municípios do Estado do Amazonas, além de cumprir com suas obrigações, nos convém transcrever o teor do artigo 3º, §1º, inciso I c/c artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O objetivo da Administração Pública é obter a solução contratual economicamente mais vantajosa. Não pode haver, portanto, exigências que violem a isonomia e que retirem o **direito de cada particular de participar da disputa pela contratação administrativa**, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Não se pode considerar como supostamente a indicação de mais uma marca, pois a marca apresentada foi VIMED/VIMED, considerando apenas um erro de digitação na hora de inserção no sistema, como assim apresentado no Recurso da recorrente:

Sistema: VIMED VITIMED

Proposta Apresentada física: VIMED

Se atentar para a palavra VITIMED, foram acrescentadas as letras "TI" por engano, erro na hora de digitar e inserção no sistema, não com intuito de apresentar duas marcas e sim apenas a marca e fabricante que é VIMED/VIMED, por se tratar de nome do fabricante ser o mesmo da marca, em conformidade ao Registro apresentado, e aceito por esta comissão, levando ainda em consideração o resultado da análise que aceitou a marca **VIMED**.

No que tange à alegação cabe esclarecer que se tratam unicamente de erro de digitação na descrição do item da marca/proposta, mas que de fato não alteram o item exigido, pois foi apresentado Registro da Marca mencionada que é VIMED e, principalmente, o valor da proposta. Vejamos.

Nesses casos, o Tribunal de Contas da União tem considerado DESARRAZOADA A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE EM RAZÃO DE ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS:

REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS.

VIMED – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 07.073.210/0001-59 Rua Juliao Pires Nº 17 – CIDADE DE DEUS- Manaus – AM
CEP: 69.099-334 – Insc. Estadual: 04.400.057-0 - Fone/Fax: (92) 3090-6979 – E-mail: vimedprodutos@hotmail.com



CAD. NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA.
07.073.210/0001-59

VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Rua: JULIAO PIRES, Nº17 CIDADE DE
DEUS – MANAUS-AM - CEP: 69.099-334.
INSC ESTADUAL - 04.400.057-0
MANAUS AM

ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL. ACÓRDÃO Nº 2637/2015 - TCU — Plenário.

E, como se sabe, de acordo com a Súmula 222 do TCU, as decisões por ele proferidas, RELATIVAS À APLICAÇÃO DE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO, devem ser acatadas também no ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS. In verbis:

SÚMULA Nº 222 As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas **pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** (grifei)

Tal entendimento tem por base o princípio do formalismo moderado que se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmo, desviado das verdadeiras finalidades do processo.

Inclusive, próprio TCU tem se orientado, em seus julgados, com base no referido princípio: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário).

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Com efeito, a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o apresentar uma marca de qualidade, que atendam as necessidades da Administração Pública.

Segundo, porque o caráter instrumental da proposta não foi prejudicado, pois a Administração avaliou e considerou em seu despacho a aceitação da marca VIMED.

Fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de erro de digitação que foram considerados sanáveis, que não impactam no valor global da proposta, nem na qualidade da marca apresentada.

Já é notória a impropriedade e falta de fundamentação das razões recursais do ora Recorrente.

VIMED – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 07.073.210/0001-59 Rua Juliao Pires Nº 17 – CIDADE DE DEUS- Manaus – AM
CEP: 69.099-334 – Insc. Estadual: 04.400.057-0 - Fone/Fax: (92) 3090-6979 – E-mail: vimedprodutos@hotmail.com



CAD. NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA.
07.073.210/0001-59

VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Rua: JULIAO PIRES, Nº17 CIDADE DE
DEUS – MANAUS-AM - CEP: 69.099-334.
INSC ESTADUAL - 04.400.057-0
MANAUS AM

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)."

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 Plenário).

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014–Plenário)"

Portanto, se não houve erro formal por parte da Licitante, se anexou e apresentou todos os documentos para habilitação, se foram estes documentos analisados e habilitados, por pessoal técnico não há que se falar em descumprimento.

Sim, este recurso apenas é para protelar, pois sem embasamento qualquer legal, se não apontados que sejam vícios, defeitos, descumprimentos, não há que se falar nem em conhecimento do recurso impetrado.

Como diz Celso Antônio Bandeira de Mello "enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista **racional**, em sintonia com o **senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida**. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada"(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 12. ed. São Paulo Malheiros, 2000. p. 79).

Diante disso, desclassificar a empresa pelas razões pretendidas pela Recorrente é afrontar diretamente este princípio basilar da Administração Pública.

RESSALTAMOS AINDA QUE RECURSO INTERPOSTO FOI COM O INTUITO PROTRELATÓRIO. MERO FORMALISMO.

A recorrida apresentou a melhor proposta aceitável para a Administração além de já ter demonstrado ter condições de atender as demandas dos serviços licitados. Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração. Hely Lopes Meirelles leciona que



CAD. NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA.
07.073.210/0001-59

VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Rua: JULIAO PIRES, Nº17 CIDADE DE
DEUS – MANAUS-AM - CEP: 69.099-334.
INSC ESTADUAL - 04.400.057-0
MANAUS AM

–Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interessell.

Se a Administração não estabelece previamente o fim buscado pela licitação, desenvolverá atividade desarrazoada. Cabe ressaltar então, que o que legislador quis fazer quando incluiu a vantajosidade dentre dos objetivos da licitação foi, por meio do processo licitatório, aliar os fatores **qualidade** e preço para obter uma boa contratação, tendo em vista que a atuação da Administração Pública tem que se pautar **pela busca da satisfação do interesse público, o que está sendo flagrantemente violado.**

Ora, se analisarmos o recurso aviado pela empresa recorrente vemos que esta induz o pregoeiro a um erro crasso considerar que a recorrida apresentou duas marcas, comprovando em proposta de preços a marca ora comprovada em registro e posteriormente aceita através da emissão de parecer técnico.

Assim, verifica-se que a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar **o regular andamento do processo licitatório.** Com efeito, com esse tumulto trazido pelo licitante inconformada com sua derrota no certame, por não apresentar produto com a descrição correta e completa do exigido no termo de referência, sendo essencial para a aceitação da marca ora apresentada pela recorrente, lembrando que a mesma poderá estar incidindo na conduta do artigo 93 da lei geral de licitações, vejamos:

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Ressaltamos que a Administração deve seguir procedimento previamente definido e, no entanto, não ser adotar formalismos desnecessários ou exagerados. Nesse sentido, vale lembrar a lição do mestre Hely Lopes Meirelles ao comentar que NÃO SE ANULA O PROCEDIMENTO DIANTE DE MERAS OMISSÕES OU IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO OU NAS PROPOSTAS, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

50. Posição adotada, também, pelo Egrégio TRF 1ª Região:

Nesse passo, verifica-se que, no caso, haverá um excesso de cuidados, com o devido respeito, caso o recurso da empresa MEDHAUS seja aceito pela Comissão de Licitação.

O excesso formal, além dos prejuízos, desvirtua a verdadeira intenção do legislador quando da criação de lei específica, qual seja, o maior benefício para administração pública, através do princípio da razoabilidade.

VIMED – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 07.073.210/0001-59 Rua Juliao Pires Nº 17 – CIDADE DE DEUS- Manaus – AM
CEP: 69.099-334 – Insc. Estadual: 04.400.057-0 - Fone/Fax: (92) 3090-6979 – E-mail: vimedprodutos@hotmail.com



CAD. NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA.
07.073.210/0001-59

VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Rua: JULIAO PIRES, Nº17 CIDADE DE
DEUS – MANAUS-AM - CEP: 69.099-334.
INSC ESTADUAL - 04.400.057-0
MANAUS AM

A recorrida e uma empresa seria que cumpre com os seus contratos posto que já demonstrou estar tecnicamente habilitada para continuar no certame.

Requer por fim a improcedência em sua totalidade do recurso impetrado pelo ora Recorrente, adjudicando à Recorrida o item ora aceito e habilitado ao objeto Licitado até seus ulteriores termos.

IV - DO PEDIDO

De todo o exposto, e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer o acolhimento das contrarrazões, e o **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO interposto pela empresa MEDHAUS COMERCIO PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, por ser incabível e caso haja o seu conhecimento requer-se ao final no mérito que seja negado provimento, mantendo na íntegra a acertada decisão que considerou a recorrida **VIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** como vencedora do item em que a empresa foi declarada aceita e habilitada no certame.

P. deferimento.

Manaus/AM, 16 de julho de 2021.

Vimed Com. e Rep. de Prod. Hospitalares Ltda
Vanderlan Pereira de Castro
Sócio Administrador
RG Nº1419397-3
CPF Nº633.498.332-68